



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

Parecer Jurídico nº 77/2023

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 075/2023

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 075/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO:

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 075/2023 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando dispor:

“Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo de Sub-rogação em relação ao Contrato de Concessão de Uso n.º 01/2022, forma de substituir a empresa concessionária SERRARIA PISONI LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 06.075.145/0001-38, pela empresa PISONI MADEIRAS TRATADAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 51.693.107/0001-01.

Art.2º Todos os demais termos e condições do Contrato de Concessão de Uso n.º 01/2022 permanecerão inalterados.”

Foi apresentado: projeto de lei e mensagem de justificativa.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo, consta a necessidade da formalização de Termo Aditivo de Sub-rogação para substituição da empresa concessionária SERRARIA PISONI LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.075.145/0001-38, pela empresa PISONI MADEIRAS TRATADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.693.107/0001-01, diante da dissolução da sociedade, e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

havendo a anuência do sócio Alei Fagundes da Silva, o sócio João Batista Pisoni permanecerá usando o imóvel, executando a mesma atividade, porém com novo CNPJ.

2. PARECER:

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

No Projeto de Lei analisado, não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

O projeto de lei que autoriza a firmar termo aditivo de sub-rogação se faz necessário ante a alteração do CNPJ e quadro societário da empresa concessionária.

Verifica-se que a sub-rogação pretendida não gerará ruptura no objeto social, bem como não haverá substituição integral dos sócios, não desnaturando, por conseguinte o vínculo contratual-administrativo originário.

Além disso, a sub-rogação com novo CNPJ, não trará alterações a quaisquer outros termos e condições do Contrato de Concessão de Uso nº 01/2022, havendo ainda anuência do sócio Alei Fagundes da Silva.

Assim, apesar do art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer *“a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato”*, a mera *“alteração social”* não é suficiente para a extinção do ajuste, devendo ser considerada a rescisão nos casos em que houver prejuízos à execução do contrato, o que não se verifica no caso em apreço.

Se as finalidades da empresa restam mantidas, bem como, os demais termos e condições previstos no termo de concessão de uso, não há óbice na realização da sub-rogação, através de termo aditivo.

Devendo ser levado em consideração pela administração pública, os seguintes requisitos: **a) não haver vedação para alteração societária no contrato de concessão de uso; b) a nova pessoa jurídica atender todos os requisitos de habilitação exigidos no termo de cessão; c) serem mantidas os demais termos e condições da contratação; d) não haver prejuízos à execução do objeto pactuado; e) haver interesse expresso da administração pública e interesse na continuidade do contrato.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 75/2023, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, para cumprimento das legalidades necessárias e consequente aprovação do mesmo, e assim atender os aspectos da legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 75/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 20 de novembro de 2023.


Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo